



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

AGRAVO INTERNO Nº 2011031-04.2014.815.0000

Relatora : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes
Agravante : Rádio Sanhauá de Bayeux Ltda
Advogados : Antônio Sérgio Meira Barreto e Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato
Agravado : Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD
Advogado : Ronildo Rodrigues Ramalho

AGRAVO INTERNO. MONOCRÁTICA NA QUAL NEGOU-SE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

Recurso interposto fora do prazo legal não se conhece e, via de consequência, impõe-se a negativa de seguimento, na forma de art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a Terceira Câmara Especializada Cível do

Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo interno.**

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** contra decisão monocrática (fls. 161/164), da lavra da Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, que negou seguimento ao agravo de instrumento de fls. 02/12.

A **Rádio Sanhauá de Bayeux Ltda** interpôs **Agravo de Instrumento** contra decisão prolatada pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital que – nos autos da ação de execução extrajudicial em face dela ajuizada por **Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD** – deferiu o pedido de penhora das antenas de transmissão da rádio, requerido pela parte agravada.

Alegou a agravante que o comando judicial hostilizado lhe ocasiona grave lesão, ao argumento de *“que a subsequente hasta pública e eventual venda dos bens penhorados terá o condão de macular o preceito da utilidade da execução, bem como o da menor gravosidade ao executado, eis que existem outros meios para a satisfação do crédito sem que seja necessária a falência ou o encerramento das atividades da firma executada.”*, acrescentando que *“a decisão que determinava a penhora das antenas da Rádio Sanhauá, não foi publicada em nome da executada ou de seus advogados (fls. 93). Assim, o ato processual deve ser considerado nulo, nos ditames do art. 236, parágrafo 1º do CPC.”*. (sic)

Pontuou que *“oferece, como forma de garantir a execução, o percentual de 1% incidente sobre o faturamento mensal da empresa agravante”*, afirmando que *“tal penhora é suficiente para garantir o pagamento do débito com a agravada.”*.

Expôs que *“O mandado de penhora foi juntado aos autos em 08 de agosto de 2014 (sexta-feira) (...). Portanto, o prazo fatal para a interposição da presente peça finda-se em 20 de agosto de 2014 (quarta-feira). Resta inequívoca a tempestividade do presente recurso.”*.

Juntou ao presente feito, fl. 18, certidão expedida pelo servidor Orlandino Pereira Chaves, Técnico Judiciário da 16ª Vara Cível da

Comarca de João Pessoa, com o seguinte conteúdo:

Certifico, que a requerimento Verbal de pessoa interessada e, para fazer prova a quem interessar possa, que nos autos da Ação de Execução, Processo nº. 0021834-33.2010.815.2001, movida por Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – Ecad., contra: Rádio Sanhauá de Bayeux-PB, a parte promovida tomou ciência em Cartório, do despacho de fls. 92v., em data de 18.08.14, através de seu advogado Dr. Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato, OAB-PB, sob o nº.8596. O descrito é verdade. Dou fé.

Requeru o deferimento da atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pugna pelo provimento do agravo de instrumento para fins de reformar a decisão hostilizada.

Constatada a manifesta inadmissibilidade do agravo de instrumento tendo em vista a intempestividade do recurso, a ele foi negado seguimento – nos termos do art. 557, *caput*, do CPC –, dando azo ao manejo do regimental (fls. 170/176).

É o relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

Através do presente agravo interno, o insurreto objetiva a modificação da decisão monocrática vazada nos seguintes termos:

“A insurgência é intempestiva.

Em 25/10/2013 – folha 139 deste recurso (fl. 91 do processo originário) – a parte agravada (ECAD) pediu a penhora das “*antenas de transmissão da executada*” agravante (Rádio Sanhauá).

Em 19/12/2013 – fl. 147 destes autos – o pedido foi deferido pelo juízo *a quo*, ocasião em que determinou a intimação da executante para pagar a diligência. Contudo, a agravante não foi intimada acerca dessa decisão, publicada no Diário da Justiça, em 25/03/2014 (fl. 141 deste feito – fl. 93 do processo principal).

Em 28/07/2014 houve a emissão da Guia de Recolhimento de Custas e Taxas (fl. 15 deste feito), cujo preparo foi pago em 29/07/2014 (fl. 16).

A penhora somente foi efetivada em 04/08/2014, fl. 152.

Em que pese a agravante afirmar que *“O mandado de penhora foi juntado aos autos em 08 de agosto de 2014 (sexta-feira)”*, inexistente, nestes autos, a comprovação relativa à data da juntada do mandado, além do mais o marco que importa é a data da ciência da decisão, através da intimação.

Estranhamente, em 19/08/2014 (fl. 18), o Técnico Judiciário da 16ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa certifica que a parte agravante *“promovida tomou ciência em Cartório, do despacho de fls. 92v., em data de 18.08.14, através de seu advogado Dr. Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato, OAB-PB, sob o nº.8596. O descrito é verdade. Dou fé.”*.

Finalmente, em 20/08/2014, a Rádio Sanheué interpôs o presente agravo de instrumento.

Feitos esses esclarecimentos e analisando detidamente os autos, concluo que o agravante foi intimado da decisão hostilizada **em cartório, mas não na data certificada pelo servidor Orlandino Pereira Chaves** porque a emissão da Guia de Recolhimento de Custas e Taxas ocorreu em 28/07/2014. Portanto, fatalmente, a **ciência da decisão recorrida através da respectiva intimação (ainda que a data correta da ciência através da intimação em cartório não esteja certificada nos autos principais) ocorreu em 28/07/2014 ou antes, em todo caso, antes da efetivação da penhora ocorrida em 04/08/2014.**

Dito isso, para fins de aferição da tempestividade do presente agravo, a data a ser considerada é 28/07/2014 (segunda-feira), encerrando-se o transcurso do lapso temporal para interposição do agravo no dia 07/08/2014 (quinta-feira).

Como o recorrente protocolou o recurso somente no dia 20/08/2014 (quarta-feira), fl. 02, **resta configurada sua intempestividade.**

Acresço não ser hipótese de anulação da decisão recorrida, vez que (como já demonstrado) a intimação da agravante ocorrerá (no máximo em 28/07/2014) antes da efetivação da penhora (04/08/2014) e a ocorrência desse ato não prejudicou as atividades

da firma executada/agravante.

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, CPC.

Publique-se. Intime-se.”

Considerando, portanto, que o agravo de instrumento anteriormente interposto é manifestamente inadmissível, ressoa clara a desnecessidade de qualquer retoque por este órgão fracionário.

Com essas considerações **NEGO PROVIMENTO ao regimental.**

É como voto.

Presidiu a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 27 de janeiro de 2015, conforme certidão de julgamento de fl. 179. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 28 de janeiro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora